SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021491-97.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Apreensão e Depósito de Coisa Vendida Com Reserva de Domínio -

Inadimplemento

Requerente: J Mahfuz Ltda
Requerido: Andre Luis da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

J. MAHFUZ. LTDA., já qualificada, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão c/c Rescisão de Contrato de Venda e Compra com Reserva de Domínio contra ANDRÉ LUIS DA SILVA, também qualificado, aduzindo, em síntese que, mediante instrumento de proposta de venda a crédito com reserva de domínio, firmado em 05/12/2011, o réu obrigou-se a pagar-lhe 12 (doze) parcelas de R\$ 130,60, vencendo-se a primeira em 05/01/2012, representado pela promessa de venda a crédito com reserva de domínio n.º 12436092, tendo como objeto "uma lava roupa Continental LVCT 1330 13 kg BR 110"; salienta que o requerido não cumpriu com suas obrigações restando um débito de R\$ 1.436,68, razão pela qual levou a protesto a nota promissória das parcelas, ocasionando o vencimento de todas as obrigações contratuais, surgindo para sí o direito a rescisão do contrato e a conseqüente reintegração na posse do bem. Por isso, postulou a busca e apreensão liminar do bem, do qual deverá ter, a final, a propriedade consolidada, assim como a posse plena e exclusiva, declarando-se rescindido o contrato de venda à crédito com reserva de domínio celebrado entre as partes.

Executada a liminar, o réu foi citado, deixando de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

As partes firmaram venda à crédito com adesão a contrato com reserva de domínio, conforme instrumento de fls. 23; nele o comprador assumiu a posse precária do bem até o cumprimento integral da obrigação, ante o pacto de reserva de domínio.

A mora do requerido está comprovada pelo documento de fls. 24/25.

Deferida a busca e apreensão, a lava roupa Continental LVCT 1330 13 kg BR 110 foi depositada nas mãos do representante legal da requerente.

O requerido foi devidamente citado nos termos do pedido inicial, porém não se manifestou, o que implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Resta, entretanto, saldo contratual em favor da autora de R\$ 814,27, porquanto apresentando um valor atualizado de R\$ 1.714,27, ao tempo da propositura da ação, enquanto o bem apreendido foi avaliado em R\$ 900,00 (fls.45). Logo, não haverá o que ser depositado em favor do réu, pois conforme anota ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, ao comentar o artigo 1.071, § 3°, "se o valor da coisa for superior à dívida, o autor é reintegrado, mas restitui ao réu a diferença; se o valor da coisa é menor do que o da dívida, o autor é reintegrado e ainda

remanesce como credor do réu pela diferença" ¹.

E o valor da diferença de saldo poderá ser objeto de execução, nestes próprios autos, conforme decidiu a 5ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

"EXECUÇÃO - Reserva de domínio - Apreensão e depósito - Valor do bem e saldo contratual em aberto - Diferença - Admissibilidade - Exegese do artigo 1.071, do Código de Processo Civil. Na ação do artigo 1.071 do Código de Processo Civil, a diferença entre o valor do bem retomado e o saldo contratual em aberto pode ser objeto de execução tanto pelo comprador como pelo vendedor. Sendo um desdobramento lógico do procedimento especial enfocado, a via executiva se assemelhava à de uma prestação de contas, com caráter dúplice" (Agravo de Instrumento nº. 699.462-00/9, relator DYRCEU CINTRA²).

Com tais considerações, tem-se como procedente a presente ação, reconhecendo-se em favor da autora um saldo de R\$ 814,27 (oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do ajuizamento da demanda, posto atualizada a liquidação até então, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação.

Sucumbindo, cumpre ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de RESCINDIR O CONTRATO e TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida DECLARANDO consolidada a propriedade de "uma lava roupa Continental LVCT 1330 13 kg BR 110", objeto do contrato de venda a crédito com reserva de domínio n.º 12436092, em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva; RECONHEÇO em favor da autora J. MAHFUZ LTDA um saldo credor no valor de R\$ 814,27 (oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), que será corrigido pelos índices do INPC, a contar da data do ajuizamento da demanda, posto atualizada a liquidação até então, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação, admitindo-se sua execução nestes mesmos autos. Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 1.276.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 258.